



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000111406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0222425-19.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO PRAÇA SEVIERI, é apelado HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FRANCISCO THOMAZ E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015

HAMID BDINE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 9.834 – 29ª Câmara de Direito Privado.
Ap. com revisão n. 0222425-19.2009.8.26.0100.
Comarca: São Paulo.
Apelante: BRUNO PRAÇA SEVIERI
Apelada: HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Juíza: Inah de Lemos e Silva Machado.

Compra e venda. Veículo automotor. Resilição contratual. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC). Hipossuficiência técnica do consumidor. Vício do produto novo. Retorno ao status quo ante. Reparação integral (art. 6º, VI, CDC). Restituição da quantia paga ao consumidor e do bem alienado ao fornecedor. Sentença reformada. Recurso provido.

A r. sentença de fs. 234/238, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos de resilição contratual e devolução dos valores pagos, sob o fundamento de que os problemas descritos na inicial não correspondem a vício do produto, tampouco inviabilizam utilização do bem.

Inconformado, o autor apelou. Sustentou tratar-se de relação de consumo e a sua hipossuficiência técnica autoriza a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC). Afirmou que logo após a aquisição da motocicleta, ela apresentou problemas mecânicos e ingressou oito vezes na oficina do pós-venda para reparos.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 255/257) e contrarrazões (fs. 264/281).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelação merece ser provida.

O autor pretende resolver o contrato de compra e venda com a devolução dos valores pagos e retorno ao *status quo ante*, fundado em vício de produto novo (motocicleta) adquirido por ele em 16 de outubro de 2008 (fs. 28) junto à concessionária HDSP Comércio de Veículos LTDA.

Segundo a inicial, o veículo apresentou uma série de problemas ingressando oito vezes para a oficina mecânica do pós-venda (fs. 29/36), sendo a primeira vez dois meses após a aquisição, quando a motocicleta estava com apenas 2.068 km (fs. 31).

A testemunha do autor Eduardo Montalva afirmou trabalhar com mecânica de carro e moto e que há aproximadamente um ano atrás o autor apareceu na sua casa e a motocicleta estava com o pedal e parafusos soltos. Alegou que o autor teria lhe dito que a motocicleta apresentava problemas e que estava tentando devolvê-la (fs. 168).

A testemunha do réu Luis Carlos Fernandes trabalha na oficina do pós-venda e afirmou que a motocicleta ingressou por oito vezes a oficina e que os problemas elétricos foram sanados. Não soube informar quanto ao problema no pistão e na mangueira. Informou que o autor reclamou da pedaleira e do retrovisor, porém já estava tudo apertado. Disse que o autor comentou que não estava se sentindo seguro com a motocicleta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que pretendia devolvê-la. Argumentou que foram realizados relatórios internos todas as vezes que a motocicleta foi à oficina, em razão da garantia. Alegou que o rastreador poderia causar problema mecânico dependendo da forma como foi instalado (fs. 170/171).

Para enfrentamento da questão central do recurso, cumpre observar que vício de qualidade “é aquele que existe à época da sua aquisição do fornecedor, que torna o bem inadequado para o fim ao qual ordinariamente se destina. Trata-se, pois, de vício que afeta a funcionalidade econômica do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado” (Roberto Senise Lisboa, *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*, Saraiva, p. 250).

Analisando a distinção entre o vício oculto do Código Civil e o vício do Código de Defesa do Consumidor, Ronaldo Alves de Andrade, forte na lição de Cláudia Lima Marques, pondera:

“O vício, enquanto instituto do chamado direito do consumidor, é mais amplo e seu regime mais objetivo: não basta a simples qualidade média do produto, é necessária a sua adequação objetiva, a possibilidade de que aquele bem satisfaça a confiança que o consumidor nele depositou, sendo o vício oculto ou aparente” (Curso de Direito do Consumidor, Manole, 2006, p. 191).

Diante das constatações, forçoso reconhecer que a motocicleta não apresenta o funcionamento regular que legitimamente espera o consumidor, sendo, portanto, imprópria ou inadequada ao consumo a que se destina.

E, por isso, foi frustrada a legítima expectativa criada no apelante que o produto adquirido era adequado ao regular consumo que dele se espera (artigo 18, CDC):

“Como se vê, o CDC estabeleceu no seu art. 18 um novo dever jurídico para o fornecedor – o *dever de qualidade*, isto é, de só introduzir no mercado produtos inteiramente adequados ao consumo a que se destinam” (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Atlas, 2008, p. 501).

Deste modo, cabia à fornecedora HDSP Comércio de Veículos Ltda demonstrar que o produto é adequado ao uso que dele se espera do consumidor diante da hipossuficiência técnica deste, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, é de se reconhecer que a motocicleta alienada apresenta vícios de qualidade que a torna inadequado ao consumo regular a que se destina.

De rigor, então, aplicar-se à espécie a alternativa legal prevista na hipótese em que o vício do produto não é sanado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

até 30 dias após a reclamação formulada pelo consumidor perante o fornecedor, nos termos do CPC, art. 18, § 1º, inciso II (“a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”):

“1. O § 1º e incisos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prescrevem que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço. 2. A exegese do dispositivo é clara. Constatado o defeito, concede-se ao fornecedor a oportunidade de sanar o vício no prazo máximo de trinta dias. Não sendo reparado o vício, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, as três alternativas constantes dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do CDC” (REsp n. 991985, rel. Min. Castro Meira, j. 18.12.2007).

De igual teor: Ap. n. 9242084-98.2008.8.26.0000, rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 23.5.2011; Ap. n. 0037998-19.2010.8.26.0562, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 11.6.2012; Ap. n. 0447934-40.2010.8.26.0000, rel. Des. Orlando Pistoiresi, j. 21.9.2011; Ap. n. 9298454-97.2008.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 23.2.2010.

Assim, pois, a apelada HDSP Comércio de Veículos Ltda deve restituir ao apelante os valores pagos por ele em função da aquisição do veículo, em homenagem ao princípio da reparação integral do consumidor (artigo 6º, inciso VI, CDC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por certo, o bem haverá de ser restituído ao apelado, que não pode se enriquecer por mantê-lo em seu poder.

Em razão do julgamento, invertem-se os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine

Relator